

PROJETO DE LEI N^º , DE 2014
(Do Sr. Devanir Ribeiro)

Acrescenta o parágrafo 1º-C ao art. 273 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o parágrafo 1º-C ao art. 273 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de medicamento destinado ao tratamento de doenças cardíacas, hipertensão e diabetes.

Art. 2º. O art. 273 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º-C:

“Art. 273.....

§ 1º- C. Em se tratando de medicamento destinado ao tratamento de doenças cardíacas, hipertensão e diabetes, as penas previstas neste artigo serão aumentadas da metade.

.....” (NR)
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, em nosso país, temos observado um crescimento exponencial dos casos de adulteração de produtos médicos, o que representa um grande perigo para a vida das pessoas em geral.

Tal conduta, especialmente reprovável, inclusive **já é considerada crime hediondo**, na forma do art. 1º, inc. VII-B, da Lei nº 8.072/2013.

Mas, consideramos como excepcionalmente grave, quando isso envolve remédios destinados ao tratamento de doenças cardíacas, hipertensão e diabetes, visto que os riscos envolvidos se acentuam.

Afigura-se necessário, pois, que tomemos providências urgentes para tornar mais rigorosa a punição de quem cometer atos de tal natureza.

Assim, de forma a coibi-los, apresentamos o presente projeto de lei, que altera a redação do art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena para falsificação desses medicamentos.

Assim, o cometimento do crime falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de medicamento destinado ao tratamento de doenças cardíacas, hipertensão e diabetes passa a ser apenado com aumento de pena da metade.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

**Deputado Devanir Ribeiro
PT - SP**